

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 127-AD/89
Fls. 281
Rubrica AS

CLASSE V
PROCESSO
AUTOR
PROCURADOR
R E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA
- 127-AD/89
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- DR. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
- UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ajuiza Ação Civil Pública contra a União Federal, alegando, em resumo, o seguinte:

"A Associação Brasileira de Imprensa e várias outras entidades não governamentais representaram ao Ministério Público Federal para a abertura de inquérito civil, sustentando, em síntese, que:

"a) a aprovação, por parte do Conselho Interministerial - órgão de coordenação e execução do Programa Grande Carajás -, da instalação de 21 usinas de produção de ferro gusa e ferro liga ao longo da estrada de ferro Carajás implicará no total desmatamento, em prazo não superior a 20 anos, de toda a área florestada nesse corredor, que atinge a cifra de 250.000 KM² (duzentos e cinquenta mil quilômetros quadrados), como mesmo está na informação da Secretaria Executiva do Programa a fls. 50 do I. Civ.

"b) que tais indústrias só têm viabilidade econômica na extração, pura e simples, do carvão da floresta nativa posto que o obtido por reflorestamento demandaria em custos que igualariam, praticamente, o preço da tonelada posto no mercado internacional;

"c) que a sustentação dessas usinas siderúrgicas está na existência de milhares de baterias de fornos de carvão-

carvoejamento" (fls. 5 do I. Civ.); os fornos "rabo quente", forma primária e poluente de obtenção do carvão vegetal (fls. 09, do I. Civ.);

"tudo isso se autorizando ao arrepio da legislação florestal."

E, prossegue, considerando os motivos expostos no despacho de fls. 40/41, foi, então, instaurado o Inquérito Civil, no qual foi apurado, mediante pronunciamentos de eminentes professores, reconhecidamente especializados, que:

"a) a uma demanda de 4.029 t. de carvão/ano, ter-se-ia o comprometimento de 19.017.106 t. de lenha, o que significaria o desmatamento de 233.730 ha/ano (pronunciamento do prof. Orlando Valverde a fls. 92/93: currículum profissional à fls. 106/187);

"b) a uma demanda de 3.800.000 t. de carvão/ano, ter-se-ia o comprometimento de 23.446.000 t. de lenha, o que conduz ao desmate de 234.460 ha/ano (pronunciamento dos professores Alceu Magnanini e Norma Cruz Maciel a fls. 104/105: currículum a fls. 106/187)."

E, acrescenta:

"Mais evidenciaram os autos do Inquérito Civil:

"a) pelo documento de fls. 67/68 a então Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA - NEGA a existência de pedidos de licenciamento para a execução de projetos utilizadores de carvão vegetal; NEGA a existência de RIMA para quaisquer projetos na área; e até a data atual o Ministério Público Federal não recebeu dos "órgãos ambientais estaduais", qualquer informação, no tópico;

"b) pelo documento de fls. 190/191, o IBDF fez o registro de que, efetivamente, a usina CODEPAR opera com matéria-prima florestal: 60% de carvão advindo de resíduos das indústrias madeireiras e 40% do abate florestal para fins agropecuários; que não há RIMA nem PIFI (Plano Integrado Florestal

Industrial), este exigido para indicar as fontes de suprimento da matéria-prima florestal; "que não existe na Delegacia do IBDF no estado do Pará registro de concessão de licença específica para a fabricação de carvão" (fls. 191)

c) pelo documento de fls. 79/81, firmado em setembro do ano passado pelo Sr. Secretário de Saúde do Estado do Pará tem-se a comprovação de que, verbis:

"Com referência ao telex MR 231/88 enviado a V. Exa. Pelo Presidente em exercício da Associação das Siderúrgicas de Carajás - ASICA, informamos que a justificativa não procede, pois em nome da geração de empregos, impostos e introdução de modernas técnicas de gerências industrial e administração na Região Sul do Estado, que são obrigações de toda empresa que além do lucro normal ainda é financiada pela União e Estado com incentivos fiscais e tributários e por utilizarem a madeira como fonte de matéria prima renovável, têm portanto a obrigação ecológica de preservação dos recursos naturais do nosso Estado.

"As referidas empresas não possuem Licença Ambiental, pois as que apresentaram documentação à esta Secretaria, não tiveram suas metodologias aprovadas; não possuindo Estudos de Impactos na Área de Meio Ambiente, algumas nem sequer solicitaram seu licenciamento. Portanto, como as sidero-metalúrgicas do Distrito industrial de Marabá precisam de 0,8 toneladas de carvão vegetal para cada tonelada de ferro-liga ou gusa produzido, hoje só uma delas (COSIPAR), com apenas um forno em funcionamento está produzindo 180 toneladas de ferro-gusa por dia e por conseguinte queimando em torno de 144 toneladas de carvão vegetal diariamente, sendo previsto, quando a COSIPAR, SIMARA e PROMETAL estiverem com todos os seus fornos funcionando, estarão queimando cerca de 2.000 toneladas diárias de carvão vegetal, o que além do problema de queimadas, carvoejamento e de saúde, com certeza provocarão to-

Proc. nº 127-AD/89

total desequilíbrio no ecossistema da Região Sul do Pará (chuvas sem controle, lavagem do solo, destruição de microorganismos do solo, água e argilas), tudo isto empobrecendo o solo amazônico".

"Quanto ao tópico da utilização do carvão vegetal pelo setor metalúrgico, ser visto com uma visão distorcida e tornar a ASICA vilão de uma triste história, não aceitamos a ironia colocada, pois quando eles preservam suas áreas de fornecimento de carvão vegetal para estimularem serrarias, fazendas (o MIRAD exige que 25% das terras doadas sejam imediatamente desmatadas) e terceiros a produzirem carvão vegetal de maneira desenfreada, estão sim promovendo queimadas, desmatamentos e degradação do meio ambiente.

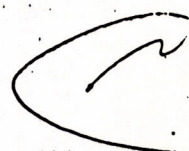
"O aproveitamento das aparas e restos dos cortes de madeira na produção de carvão vegetal em Marabá não é racional como cita o telex, pois o que está ocorrendo é uma queima irracional incentivada pela implantação das indústrias. Pode até ser que hoje os fornos estejam nas proximidades das guseiras e serrarias (até dentro de suas áreas), porém por motivos já citados anteriormente e não os expostos no telex."

Diante disso, conclui:

"Fica, pois, incontestado o quadro gravíssimo da devastação ambiental!"

Daí, invocando a legislação pertinente aplicável a espécie, o ajuizamento da presente ação, objetivando, liminarmente:

a) a sustação imediata das atividades das empresas Cia. Sid. Vale do Pindare Ferro Gusa; Cosibrar - Cia. Sid. do Pará - Ferro Gusa e Metaltec Ltda. Carvão, a perdurar enquanto estiverem se valendo da



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Proc. nº 127-AD/89

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. AD-45/89
Fls. 285
Rubrica AS

mata nativa para a alimentação de seus fornos, permitindo-se-lhes a continuação das atividades desde que adotadas quaisquer das alternativas propostas no pronunciamento do il. prof. Orlando Valverde - vide fls. 94/97 ou outra que não implique em devastação ambiental, como a que ora se tem;

"b) a proibição de instalação dos demais 19 projetos já aprovados, salvo se já devidamente adequados, à luz da cláusula final da alínea a), retro;

"c) a suspensão de qualquer definição por parte da Secretaria Executiva do PGC, sobre os restantes 8 projetos em tramitação, ou qualquer outro, nesse sentido, que lhe venha a ser posto em exame;"

E, finalmente:

"a procedência do pedido, para que se afirme judicialmente a ilegalidade, por afronta a preceitos constitucionais e infra-constitucionais, do atual sistema, praticado pela União Federal, através da Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás, de implantação de usinas siderúrgicas na área localizada ao norte do paralelo de 8º (oito graus) e entre os rios Amazonas, Xingu e Parnaíba, em parte de territórios dos Estados do Pará, Goiás e Maranhão."

Instruiu a inicial com os documentos de fls.

1. Trata a espécie de Ação Civil Pública destinada a proteger o "meio ambiente", tendo em vista a aprovação por parte do Conselho Interministerial - órgão de coordenação e execução do Programa Grande Carajás, da instalação de 21 usinas de produção de ferro gusa e ferro liga ao lado da estrada de ferro Carajás, nos Estados do Pará, Maranhão e Goiás.

2. Estabelece o artigo 2º da Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, que:

"Art. 2º - As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Ora, segundo leciona Moacyr Amaral Santos:

"(...) a competência em razão da matéria e a funcional são improrrogáveis, não são modificáveis. Por isso, o juiz, por provocação de parte, ou de ofício, em qualquer momento do processo ou grau de jurisdição, deverá declarar-se incompetente, quando verificar o vício quanto à competência. Daí dizer-se que a competência em razão da matéria e a funcional são absolutas, porque invariáveis, improrrogáveis, de sua violação acarretando a nulidade da sentença de mérito." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - I Vol. pág. 216 - Ed. Saraiva - 1977).

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Celso Agrícola Barbi ("Comentários ao Código de Processo Civil" - Vol. I - Tomo II - Ed. Forense - pág. 412/413 e 486/489 - 1975). A propósito, esclarece esse eminente processualista, a competência funcional é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Assim, conclui, ela se verifica em dois casos:

"a) quando as diversas funções que o magistrado é chamado a exercer em um mesmo processo ou coordenadas à autuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diferentes;

"b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí mais fácil e eficaz a sua função." (grifei)

P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Proc. nº 127-AD/89

Pr. 127-AD/89
Fls. 287
Rubrica AS

Fls. 07

E, mais adiante, sobre a obrigatoriedade da declaração de ofício da incompetência absoluta, escreve:

"Dada a impossibilidade de modificar a competência, quando ela for absoluta, o artigo 113, seguindo os princípios aplicáveis ao caso, dispõe que ela deve ser declarada; não pode, pois, o juiz, deixar de reconhecê-la, sempre que se convencer da sua incompetência, mesmo que a parte não o alegue ou a isso se oponham todos os litigantes.

"A declaração pelo juiz, de ofício, deve ser feita, se possível, ao despachar a petição inicial, ou quando, por qualquer forma, o processo vá ao seu conhecimento."

3. O exame da documentação que acompanha a inicial revela que a Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Pará - com sede em Belém, posto que a 5ª Vara ainda não foi instalada em Marabá, é a que mais próxima se encontra dos fatos.

ISTO POSTO, por tais razões e fundamentos, declino-me da competência em favor da Justiça Federal acima mencionada, a quem determino, urgente, a remessa dos autos.

P. I.

Brasília-DF, 04 de maio de 1.989.

Mário César Ribeiro
MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Juiz Federal da 9ª Vara